



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907884/2014-24
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.269 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BUNGE FERTILIZANTES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

ADMISSIBILIDADE. DECISÕES PROFERIDAS EM CONTEXTOS JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Decisão recorrida proferida em contexto jurídico distinto das decisões paradigmas impede atendimento de requisito específico de admissibilidade de recurso especial, de divergência na interpretação de legislação tributária, previsto no art. 67, Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Luís Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 193/199) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), em face do Acórdão n.º 1401-002.089 (e-fls. 186/191), da sessão de 21 de setembro de 2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que deu provimento ao recurso voluntário da BUNGE FERTILIZANTES S/A ("Contribuinte").

Assim foi ementada a decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

Súmula CARF n.º 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF N.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Os presentes autos versam sobre reconhecimento de direito creditório, apresentado por meio da PER/DCOMP visando aproveitar saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2010.

Segue relato da decisão recorrida sobre a fase contenciosa:

Em 04/04/2013, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 10) homologando em parte as compensações informadas em DCOMP no montante de R\$ 539.733,55.

A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

- Não confirmação de estimativas compensadas com saldo negativo de exercícios anteriores (total informado de R\$ 13.068.628,59).

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 14/04/2014 (fl. 142) e dela recorreu a esta DRJ em 14/05/2014 (fls. 03/20).

Apreciada a Manifestação de Inconformidade, manteve-se a não homologação das compensações.

Inconformada, interpôs recurso voluntário onde argui: (i) no caso de não homologação das compensações das estimativas que compuseram os saldos negativos ora discutidos, as mesmas seguirão seu curso normal de cobrança nos respectivos processos administrativos e, sendo assim, glosá-las do ajuste anual acarretaria indevido "bis in idem"; (ii) impossibilidade de cobrança dos débitos ora compensados e não

homologados, relativos às estimativas de períodos subsequentes, visto que já encerrado o respectivo exercício e igualmente serão glosados do ajuste anual as quais pertencem; (iii) a legislação não proíbe a compensação das estimativas e não condiciona sua dedutibilidade, no ajuste anual, à homologação do encontro de contas.

Foi dado provimento ao recurso voluntário.

A PGFN interpôs recurso especial, no qual aduz que estimativas mensais que foram objeto de compensação não homologada não podem integrar o saldo negativo. Foram apresentados os paradigmas n.º 1301-001.532 e 1801-00.108. Sustenta que o PER/DCOMP tem caráter condicional, e os débitos nele informados não gozam de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do CTN. Requer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 203/205 deu seguimento ao recurso.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 212/225), no qual aduz, preliminarmente, que o acórdão recorrido amparou-se em entendimento sumular (Súmulas n.º 82 e 84 do CARF), sendo vedado no RICARF (Anexo II, art. 67, § 3º) a interposição de recurso especial em face de decisão proferida com fundamento em súmula do CARF. Ainda, que o paradigma não se prestaria a demonstrar a divergência jurisprudencial, em face da superveniência das Súmulas n.º 82 e 84 do CARF. Discorre ao final que o recurso especial ignora que foi homologada a compensação da estimativa de maio de 2010 que estava em discussão no PA n.º 10880.905482/2013-12 e que a PGFN não recorreu da decisão. Requer pela negativa do provimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da PGFN, no qual se pretende devolver para discussão a matéria “possibilidade de estimativas mensais que foram objeto de compensação não homologada integrar o saldo negativo”.

Cabem considerações sobre a admissibilidade do recurso.

A princípio, devem ser afastadas as alegações da Contribuinte a respeito da aplicação das Súmulas n.º 82 e 84 ao caso concreto.

Primeiro, porque foram aduzidas em *obiter dictum* pela relatora da decisão recorrida:

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

Súmula CARF n.º 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF N.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Grifei)

Segundo, porque tratam de situações jurídicas que não tem repercussão nos presentes autos.

A Súmula CARF n.º 82 (*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas*) trata de situação relativa ao **lançamento de ofício** efetuado pela autoridade fiscal com fulcro no art. 142 e 149 do CTN. O caso em tela trata da verificação de **liquidez e certeza do direito creditório**, para fins de aproveitamento de extinção de débito por meio de **compensação** tributária, com base nos arts. 156, inc. II e 170 do CTN e do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por sua vez a Súmula CARF n.º 84 (*Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação*) predica que, **caso comprovada** ocorrência de **pagamento** indevido ou a maior na quitação de estimativa mensal, caracteriza-se a formação de crédito líquido e certo apto a ser utilizado para extinção de débito tributário por meio de compensação. O que se quer dizer, no caso, é que não se faz necessário aguardar a apuração do saldo negativo ao final do ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador do lucro real anual, para se aproveitar do indébito relativo a recolhimento indevido ou a maior de estimativa mensal, e sim, pode-se considerar como crédito líquido e certo o valor recolhido de maneira indevida ou a maior de estimativa mensal. Não há nenhuma correlação com os presentes autos, vez que em nenhum momento se fala que, caso a extinção da estimativa mensal ocorra **por meio de compensação**, o valor eventualmente quitado de maneira indevida ou a maior poderia automaticamente ser aproveitado como direito creditório.

Afasto, portanto, as arguições relativas à aplicação das súmulas.

Também deve ser afastada preliminar de que os paradigmas estariam superados, em razão do Acórdão n.º 9101-002.493. Isso porque, nos termos do RICARF, Anexo II. Art. 67, § 15, a restrição aplica-se apenas se o **paradigma** tiver sido reformado antes da interposição do recurso especial (o que não foi o caso):

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF n.º 39, de 2016).

O Acórdão n.º 9101-002.493 reformou o Acórdão n.º 1201-001.058. Ou seja, não há que se falar em superação dos paradigmas apresentados (Acórdãos n.º 1301-001.532 e 1801-00.108).

Passo ao exame da divergência jurisprudencial.

Sobre os paradigmas, Acórdãos n.º 1301-001.532 e 1801-00.108, foram proferidos em **arcabouço jurídico distinto** dos presentes autos.

Inclusive ambos já foram apreciados pelo presente Colegiado, nos recentes Acórdãos n.º 9101-004.032 e 9101-003.958 (paradigma n.º 1301-001.532) e n.º 9101-004.037 e 9101-004.038 (paradigma n.º 1801-00.108).

Os paradigmas trataram de apreciar compensações encaminhadas **antes** da vigência da MP n.º 135, de 2003, que trouxe várias inovações para a matéria de compensação tributária, dentre as quais, além de aplicar o rito previsto no PAF para apreciação de litígios administrativos de reconhecimento do direito creditório e impor à Administração o prazo de

cinco anos para homologação, **a atribuição de confissão de dívida para os débitos objeto de compensação em PER/DCOMP:**

Art. 74 (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento **hábil e suficiente** para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) (Grifei)

Assim, nas situações tratadas pelos paradigmas, os débitos informados na declaração de compensação **não tinham efeito de confissão de dívida**, o que conduzia a entendimento de que as estimativas mensais objeto de extinção por meio de compensação não poderiam ser consideradas como crédito líquido e certo enquanto não fosse homologado o direito creditório.

Por outro lado, a decisão recorrida trata de declarações de compensação encaminhadas em período posterior à MP n.º 135, de 2003, momento no qual **os débitos informados já tinham o atributo de confissão de dívida**. Assim, caberia discussão se os débitos confessados na PER/DCOMP já poderiam ser considerados créditos líquidos e certos, e, por consequência, se as estimativas mensais objeto de compensação poderiam compor a apuração do resultado do exercício ao final do ano-calendário que, caso negativo, concretizaria o saldo negativo. Ocorre que tal debate não foi empreendido pelos Colegiados que proferiram as decisões paradigmas, vez que **não se falava em confissão de dívida para os débitos analisados**.

Transcrevo excerto dos votos recorrido e dos paradigmas, para demonstrar a diferença do contexto jurídico.

Primeiro, a decisão recorrida:

Contudo, tal entendimento não prospera, posto que, **a partir da edição da Medida Provisória n.º 135 de 30/10/2003 DOU de 31/10/2003**, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

O despacho decisório pretende exigir a estimativa quitada por compensação que compôs o referido saldo negativo se encontra em discussão em outros processos administrativos, ainda que já encerrado o respectivo ano-calendário, o que não se pode admitir, conforme pacífica jurisprudência do próprio CARF.

Neste sentido, fora proferido em 23 de novembro de 2016, Acórdão recebeu o n.º 9101-002.493, e tem origem na CSRF, de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que esclarece:

Acórdão n.º 9101-002.493:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:

2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar

ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. (Grifei)

Segue excerto do paradigma n.º 1301-001.532:

Trata a lide de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2001.

A unidade administrativa (DERAT/SP) que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa os indeferiu, após concluir que não restou comprovada a existência de IRRF no montante de 172.116,90 em relação ao total pleiteado (R\$ 2.949.972,39) e ainda que não foi comprovada a quitação de estimativas no valor de R\$ 52.138,25 relativa ao mês de janeiro de 2001. (*grifamos*)

(...)

A querela se dá em torno de dois pontos específicos. (...)

O segundo aspecto do recurso refere-se à comprovação de quitação de estimativas relativas ao mês de janeiro/2001, no montante de R\$ 52.138,25.

Alega a recorrente que não encontrou o comprovante de recolhimento do valor, mas que a própria administração deve reconhecê-lo na medida em que se trata de documento que detém em seu poder (...)

Como se constata do excerto transcrito do acórdão recorrido a diferença refere-se à estimativa que teria sido quitada por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano 2000. Ocorre que tal débito não restou extinto por compensação, na medida em que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo n.º 11831.001354/200102, não incluem este período, uma vez que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.

Não se trata, portanto, de recolhimento mediante DARF que a própria administração teria registro em seus arquivos, como alega a recorrente.

Desta feita, não tendo sido homologada a compensação pleiteada, com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 52.138,25 do montante do direito creditório reconhecido. (Grifei)

Na sequência, excerto do paradigma n.º 1801-00.108:

A empresa em epígrafe interpôs, eletronicamente, Pedido de Restituição e Compensação de Tributos Federais - Per / Dcomp, conforme se verifica às fls. 01 a 07.

O crédito em questão é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/03, relativa ao ano-calendário de 2002 (apuração anual).

A autoridade competente a apreciar a Per/Dcomp exarou o Despacho Decisório de fls. 77 a 80, não homologando-a, porque o referido saldo negativo espelhado na DIPJ/02, composto pelos supostos recolhimentos das estimativas mensais no ano, não restou confirmado como existente.

Assim constatou aquela autoridade, da análise das DCTF — fls. 29/39:

- as estimativas mensais devidas à título de IRPJ, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril-parcial estão vinculadas a outra Dcomp, relativa ao saldo

negativo de IRPJ, ano 2001, (processo n.º 11020.000426/2005-64), cuja compensação não foi homologada, não podendo compor o saldo negativo do ano de 2002;

- o valor remanescente da estimativa IRPJ relativa ao mês de abril está vinculado a processo judicial (2000..04.01.081033-0)

- a estimativa IRPJ de maio está paga;

- as demais (jun/jul/ago/set/out/nov/dez) foram vinculadas a outro processo judicial (87.0000544 4); estas compensações em DCTF, formalizadas no processo administrativo n.º 11020.000037/2003-77, não podiam ter sido realizadas, pois o crédito estava sub judies.; os débitos (das estimativas) foram objeto de autuação fiscal formalizada no processo administrativo n.º 11020.00307912003-60, estando suspenso por medida judicial; os valores não podem compor o saldo negativo do IRPJ, 2002.

(...)

Falta à contribuinte, no caso em tela, para ver seu direito atendido, condição *sitie qua non* para exercê-lo.

Necessariamente deveria ter aguardado a decisão definitiva dos processos administrativos n.ºs 11020.000037/2003-77 e 11020.000426/2005-64 para requerer qualquer medida de direito em relação aos créditos objetos destes processos. A meu ver, muito menos poderia ter informado em DCTF que os valores devidos a título de IRPJ estimados foram quitados com compensações ainda não homologadas. (...) (Grifei)

Como pode se observar, a decisão recorrida foi proferida em contexto jurídico distinto das decisões paradigmas, o que impede atendimento de requisito específico de admissibilidade de recurso especial, de divergência na interpretação de legislação tributária, previsto no art. 67, Anexo II do RICARF.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura